

PROJETO DE LEI

Nº 457/2013

LEI Nº 10.801

AUTÓGRAFO Nº 79/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Assunto: Institui o Programa de Identificação Civil para as Crianças

no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

02

RECEBUELA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

07-NOV-2013-10:23-130178-1/6

Nº

PROJETO DE LEI Nº 457/2013

Institui o Programa de Identificação Civil para as Crianças no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Sorocaba, o Programa de Identificação Civil para as Crianças, cuja ação tem caráter contínuo e permanente.

Art. 2º O Programa de Identificação Civil para as Crianças de que trata esta Lei tem por objetivo:

I – Conscientizar os pais e responsáveis da importância de se registrar, no órgão público competente, a impressão digital de seus filhos o mais cedo possível;

III – Conscientizar os pais e responsáveis, escolas, órgãos públicos, que a medida visa combater o desaparecimento de crianças, sequestros e dificultar a ação de quadrilhas que praticam o tráfico nacional e internacional de crianças.

Art. 3º O Programa de Identificação Civil para as Crianças de que trata esta lei, estabelece, entre outras, as seguintes ações:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

03

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
07-NOV-2013 10:02:10 D78-2/A

Nº

I – Criar Protocolo para exigir, dos pais e responsáveis, o documento de identidade de seus filhos, para participarem dos programas municipais da Secretaria da Saúde.

II – Comparecimento, em data pré-agendada, dos funcionários Municipais que são credenciados, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para recolher as impressões digitais das crianças matriculadas nos Centro de Educação Infantis – CEI de Sorocaba.

Art. 4º A iniciativa para implantar e viabilizar o Programa de Identificação Civil para as Crianças ficarão a cargo do Poder Público Municipal, podendo celebrar parcerias com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Instituto De Identificação "Ricardo Gumbleton Daut" – IRGD e Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

S/S, 01 de novembro de 2013.


Fernando Dini

Vereador

PMDB





04

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Justificativa

Pesquisa levantada pelo Jornal "O Globo" revela que a cada 11 minutos desaparece uma pessoa no Brasil. São 141 pessoas que desaparecem por dia e 51.703 por ano. Destes números, 40 mil desaparecidas são crianças, em um único ano.

Em Sorocaba são 30 pessoas desaparecidas por mês

As causas do desaparecimento são diversas: fuga de casa devido aos maus tratos dos pais, dependência química, mendicância, prostituição infantil, crimes de pedofilia (estupro, a grande maioria com morte), quadrilhas que atuam em território nacional e internacional e que promovem a adoção ilegal, trabalho escravo e tráfico de órgão.

Uma criança sequestrada a qual já se recolheu sua impressão digital tem muito mais chance de ser localizada do que crianças que não tem. A criança que foi sequestrada e entregue para outras famílias poderá ser localizada quando esta for para escolas, tirar o título de eleitor ou Carteira de Trabalho.

O Governo Federal já vem se mobilizando em criar um único cadastro de identidade, digitalizada, para todo o Brasil. Isso agilizará o encontro de crianças desaparecidas. A mesma sorte não ocorrerá com as crianças que não tiraram o Documento de Identidade, pois sua impressão digital não estará em nenhum banco de dados para posterior comparação.

Daqui à mais ou menos 15 anos, com certeza, ocorrerá uma integração de cadastros de países diferentes, ampliando consideravelmente a possibilidade de se obter notícias de crianças desaparecidas e o combate ao tráfico de pessoas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Logo, o intuito deste projeto de lei é fomentar o banco de dados das impressões digitais, informação esta vital para encontrar desaparecidos.

Como a Lei Municipal não pode obrigar os pais e responsáveis a tirar o Documento de Identidade de seus filhos, a Municipalidade pode esclarecer o motivo para haver o cadastramento da impressão digital do menor o mais rápido possível. Também a Municipalidade pode criar protocolos para que os pais sejam orientados a apresentar o documento de identidade de seus filhos para gozarem de benefícios públicos, sejam eles de saúde, cultural ou educacional.

Igualmente, existe a possibilidade, sem despesas ou custo, das Unidades Básicas de Saúde, já no programa pré natal, a genitora, mesmo antes do parto de seu filho, ser orientada da importância de se tirar o Documento de Identidade de seu filho (cadastrar sua impressão digital). Exigir documentos de identidade do menor para os casos de Programa da Criança – PAC, Saúde Mulher, Bolsa Família, fornecimento de leite, dentre outras coisas.

Existem funcionários públicos municipais que foram treinados e credenciados pela Secretaria de Segurança Pública para recolher as impressões digitais. Isso já ocorre na Casa do Cidadão. Logo não precisaria de contratação de novos funcionários. Utilizaria o mesmo contingente para visitar as escolas Municipais.

Estes mesmos funcionários poderiam visitar os Centros de Educação Infantil - CEI, mediante agendamento, para recolher as impressões digitais das crianças matriculadas e seus respectivos documentos para a emissão do Documento de Identidade.

Tal medida esta em acordo com o art. 144 da Constituição Federal que determina que a segurança pública, dever do Estado, direito e RESPONSABILIDADE DE TODOS, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Não é somente caso de Segurança Pública, inclui também a esfera da Educação, pois o programa também serve para mudar os hábitos e costumes dos pais para eleger em primeiro plano a emissão do Documento de Identidade de seu filho. Assim diz a





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

06

Nº

Constituição Federal em seu art. 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, SEU PREPARO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA e sua qualificação para o trabalho.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S, 07 de novembro de 2013.

Fernando Dini

Vereador

PMDB



06v.

Recebido na Div. Expediente
07 de Novembro de 2013

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 12/1 nov/2013
[Assinatura]
Div Expediente

Recebido em 13/11/13

[Assinatura]

Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

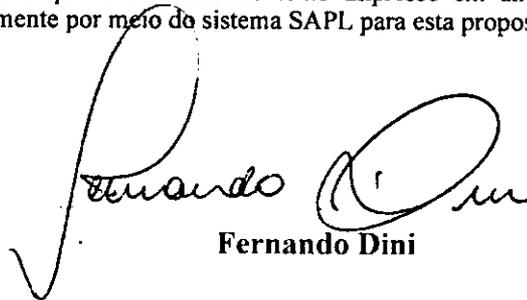


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M201645878/751</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Fernando Dini	Data de Envio: 07/11/2013
Descrição: Programa para Rg para crianças	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Fernando Dini

ENTRADA GERAL

07-Nov-2013-10:23-130178-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-28-NOV-2013-10:06-131011-V4

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 457/2013

Institui a Campanha de Identificação Civil para as Crianças no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Sorocaba, a Campanha de Identificação Civil para as Crianças, cuja ação tem caráter contínuo e permanente.

Art. 2º A Campanha de Identificação Civil para as Crianças de que trata esta Lei tem por objetivo:

I – Conscientizar os pais e responsáveis da importância de se registrar, no órgão público competente, a impressão digital de seus filhos o mais cedo possível;

III – Conscientizar os pais e responsáveis, escolas, órgãos públicos, que a medida visa combater o desaparecimento de crianças, sequestros e dificultar a ação de quadrilhas que praticam o tráfico nacional e internacional de crianças.

Art. 3º A Campanha de Identificação Civil para as Crianças de que trata esta lei, poderá estabelecer, entre outras, as seguintes ações:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I – Criar Protocolo para exigir, dos pais e responsáveis, o documento de identidade de seus filhos, para participarem dos programas municipais da Secretaria da Saúde.

II – Comparecimento, em data pré-agendada, dos funcionários Municipais que são credenciados, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para recolher as impressões digitais das crianças matriculadas nos Centro de Educação Infantis – CEI de Sorocaba.

Art. 4º A iniciativa para implantar e viabilizar a Campanha de Identificação Civil para as Crianças ficarão a cargo do Poder Público Municipal, podendo celebrar parcerias com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Instituto De Identificação “Ricardo Gumbleton Daut” – IRGD e Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, partir da data de sua publicação.

S/S, 28 de novembro de 2013.


Fernando Dini
Vereador
PMDB





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Justificativa

Pesquisa levantada pelo Jornal "O Globo" revela que a cada 11 minutos desaparece uma pessoa no Brasil. São 141 pessoas que desaparecem por dia e 51.703 por ano. Destes números, 40 mil desaparecidas são crianças, em um único ano.

Em Sorocaba são 30 pessoas desaparecidas por mês

As causas do desaparecimento são diversas: fuga de casa devido aos maus tratos dos pais, dependência química, mendicância, prostituição infantil, crimes de pedofilia (estupro, a grande maioria com morte), quadrilhas que atuam em território nacional e internacional e que promovem a adoção ilegal, trabalho escravo e tráfico de órgão.

Uma criança sequestrada a qual já se recolheu sua impressão digital tem muito mais chance de ser localizada do que crianças que não tem. A criança que foi sequestrada e entregue para outras famílias poderá ser localizada quando esta for para escolas, tirar o título de eleitor ou Carteira de Trabalho.

O Governo Federal já vem se mobilizando em criar um único cadastro de identidade, digitalizada, para todo o Brasil. Isso agilizará o encontro de crianças desaparecidas. A mesma sorte não ocorrerá com as crianças que não tiraram o Documento de Identidade, pois sua impressão digital não estará em nenhum banco de dados para posterior comparação.

Daqui a mais ou menos 15 anos, com certeza, ocorrerá uma integração de cadastros de países diferentes, ampliando consideravelmente a possibilidade de se obter notícias de crianças desaparecidas e o combate ao tráfico de pessoas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Logo, o intuito deste projeto de lei é fomentar o banco de dados das impressões digitais, informação esta vital para encontrar desaparecidos.

Como a Lei Municipal não pode obrigar os pais e responsáveis a tirar o Documento de Identidade de seus filhos, a Municipalidade pode esclarecer o motivo para haver o cadastramento da impressão digital do menor o mais rápido possível. Também a Municipalidade pode criar protocolos para que os pais sejam orientados a apresentar o documento de identidade de seus filhos para gozarem de benefícios públicos, sejam eles de saúde, cultural ou educacional.

Igualmente, existe a possibilidade, sem despesas ou custo, das Unidades Básicas de Saúde, já no programa pré natal, a genitora, mesmo antes do parto de seu filho, ser orientada da importância de se tirar o Documento de Identidade de seu filho (cadastrar sua impressão digital). Exigir documentos de identidade do menor para os casos de Programa da Criança – PAC, Saúde Mulher, Bolsa Família, fornecimento de leite, dentre outras coisas.

Existem funcionários públicos municipais que foram treinados e credenciados pela Secretaria de Segurança Pública para recolher as impressões digitais. Isso já ocorre na Casa do Cidadão. Logo não precisaria de contratação de novos funcionários. Utilizaria o mesmo contingente para visitar as escolas Municipais.

Estes mesmos funcionários poderiam visitar os Centros de Educação Infantil - CEI, mediante agendamento, para recolher as impressões digitais das crianças matriculadas e seus respectivos documentos para a emissão do Documento de Identidade.

Tal medida esta em acordo com o art. 144 da Constituição Federal que determina que a segurança pública, dever do Estado, direito e RESPONSABILIDADE DE TODOS, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Não é somente caso de Segurança Pública, inclui também a esfera da Educação, pois o programa também serve para mudar os hábitos e costumes dos pais para eleger em primeiro plano a emissão do Documento de Identidade de seu filho. Assim diz a





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Constituição Federal em seu art. 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, SEU PREPARO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA e sua qualificação para o trabalho.

O Projeto de Lei entrou no expediente. No entanto, após nova verificação este Vereador entendeu que o termo utilizado, "Programa", na redação do Projeto de Lei original poderia acarretar inconstitucionalidade por vício de iniciativa. A fim de garantir a legalidade, foi apresentado este projeto substitutivo para trocar o termo "Programa" por "Campanha".

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S, 28 de novembro de 2013.

Fernando Dini

Vereador

PMDB





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 457/2013

(Substitutivo nº01)

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de substitutivo nº 01 ao PL 457/2013 que “Institui a Campanha de Identificação Civil para as Crianças no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”.

Fica instituída, no Município de Sorocaba, a Campanha de Identificação Civil para as Crianças, cuja ação tem caráter contínuo e permanente (Art. 1º); a Campanha de Identificação Civil para as Crianças de que trata a Lei tem por objetivo: I – Conscientizar os pais e responsáveis da importância de se registrar, no órgão público competente, a impressão digital dos seus filhos o mais cedo possível; II - Conscientizar os pais, responsáveis, escolas, órgãos públicos que a medida visa combater o desaparecimento de crianças, sequestros e dificultar a ação de quadrilhas que praticam o tráfico nacional e internacional de crianças (Art. 2º e incisos I e II); a Campanha de Identificação Civil para as Crianças de que trata esta Lei, poderá estabelecer, entre outras, as seguintes ações: I - Criar protocolo para exigir, dos pais ou responsáveis, o documento de identidade de seus filhos, para participarem de programas municipais da Secretaria da Saúde; II – Comparecimento, em data pré-agendada, dos funcionários municipais que são credenciados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para recolher as impressões digitais das crianças matriculadas nos Centros de Educação Infantil – CEI de Sorocaba (Art. 3º e incisos I e II); a iniciativa para implantar e viabilizar a Campanha ficará a cargo do Poder Público Municipal, podendo celebrar parcerias com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (Art. 4º); o Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no que couber (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); cláusula de vigência (Art. 7º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No que se refere à Educação e o exercício da Cidadania, encontramos na CF:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Soma-se ainda ao estatuído no Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

(...)

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

A identificação civil das crianças constitui um pleno exercício de cidadania, além de possibilitar um auxílio na diminuição de desaparecimentos, que segundo a justificativa apresentada, ocorre 1 em cada 11 minutos nos Brasil. A proposição trata de campanha de conscientização, não trazendo imposições ao Poder Executivo. Salientamos que o Serviço de Identificação Civil (RG) já é oferecido a todos, através de convênio com a Secretaria de Segurança Pública e o Município, nas Casas do Cidadão.

Apenas uma observação que pode ser corrigida pela Comissão de Redação. No Art. 2º do PL, há apenas dois incisos e no lugar do inciso II foi grafado III.

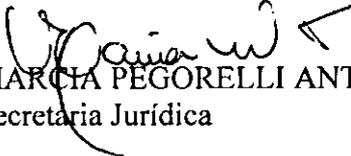
Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de dezembro de 2013


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 457/2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui a Campanha de Identificação Civil para as Crianças no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes
Substitutivo nº 01 ao PL nº 457/2013

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Institui a Campanha de Identificação Civil para Crianças no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13/15).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, arts. 3º e 4º), bem como na Constituição Federal (arts. 205 e 227).

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei em análise, ressaltando a necessidade de reparo no inciso III do seu Art. 2º pela Comissão de Redação.

S/C., 24 de setembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

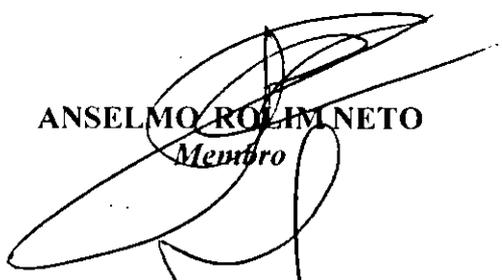
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 457/2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui o Programa de Identificação Civil para Crianças no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.. 18 de março de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: o substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 457/2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui o Programa de Identificação Civil para Crianças no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de março de 2014.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

RODRIGO MAGANHATO
Membro

SAULO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

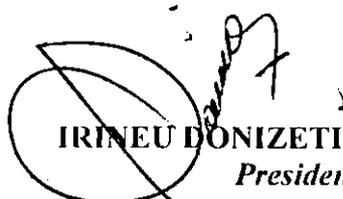
Nº

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

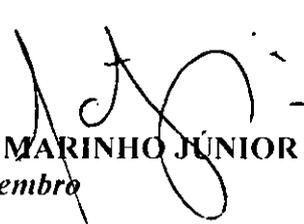
SOBRE: o substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 457/2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui o Programa de Identificação Civil para Crianças no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de março de 2014.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro

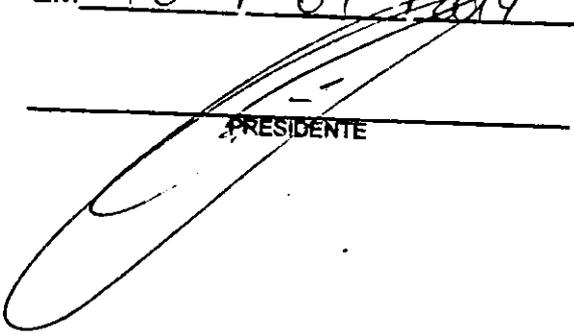


1ª DISCUSSÃO So. 18/2014

APROVADO REJEITADO

O substitutivo

EM 10 1.04 2014

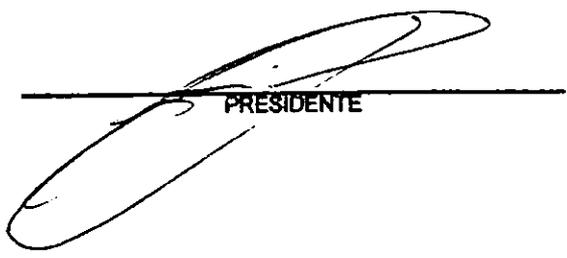

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO So. 20/2014

APROVADO REJEITADO

O substitutivo

EM 15 1.04 2014


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0288

Sorocaba, 15 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 78, 79, 80, 81, 82 e 83/2014, aos Projetos de Lei nºs 03/2014, 457, 494/2013, 02, 07, e 51/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 79/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Institui a Campanha de Identificação Civil para as Crianças no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 457/2013, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no município de Sorocaba, a Campanha de Identificação Civil para as Crianças, cuja ação tem caráter contínuo e permanente.

Art. 2º A Campanha de Identificação Civil para as Crianças de que trata esta Lei tem por objetivo:

I – conscientizar os pais e responsáveis da importância de se registrar, no órgão público competente, a impressão digital de seus filhos o mais cedo possível;

II – conscientizar os pais e responsáveis, escolas, órgãos públicos, que a medida visa combater o desaparecimento de crianças, sequestros e dificultar a ação de quadrilhas que praticam o tráfico nacional e internacional de crianças.

Art. 3º A Campanha de Identificação Civil para as Crianças de que trata esta Lei, poderá estabelecer, entre outras, as seguintes ações:

I – criar protocolo para exigir, dos pais e responsáveis, o documento de identidade de seus filhos, para participarem dos programas municipais da Secretaria da Saúde.

II – comparecimento, em data pré-agendada, dos funcionários municipais que são credenciados, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para recolher as impressões digitais das crianças matriculadas nos Centro de Educação Infantis – CEI de Sorocaba.

Art. 4º A iniciativa para implantar e viabilizar a Campanha de Identificação Civil para as Crianças ficarão a cargo do Poder Público Municipal, podendo





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº celebrar parcerias com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Instituto de Identificação “Ricardo Gumbleton Daut” – IRGD e Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE MAIO DE 2014 / Nº 1.634

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 12.076/2014)
LEI Nº 10.801, DE 7 DE MAIO DE 2014.

(Institui a Campanha de Identificação Civil para as Crianças no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 457/2013 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Sorocaba, a Campanha de Identificação Civil para as Crianças, cuja ação tem caráter contínuo e permanente.

Art. 2º A Campanha de Identificação Civil para as Crianças de que trata esta Lei tem por objetivo:

I – conscientizar os pais e responsáveis da importância de se registrar, no órgão público competente, a impressão digital de seus filhos o mais cedo possível;

II – conscientizar os pais e responsáveis, escolas, órgãos públicos, que a medida visa combater o desaparecimento de crianças, sequestros e dificultar a ação de quadrilhas que praticam o tráfico nacional e internacional de crianças.

Art. 3º A Campanha de Identificação Civil para as Crianças de que trata esta Lei, poderá estabelecer, entre outras, as seguintes ações:

I – criar protocolo para exigir, dos pais e responsáveis, o documento de identidade de seus filhos, para participarem dos Programas Municipais da Secretaria da Saúde.

II – comparecimento, em data pré-agendada, dos funcionários municipais que são credenciados, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para recolher as impressões digitais das crianças matriculadas nos Centros de Educação Infantil – CEI de Sorocaba.

Art. 4º A iniciativa para implantar e viabilizar a Campanha de Identificação Civil para as Crianças ficará a cargo do Poder Público Municipal, podendo celebrar parcerias com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, Instituto de Identificação “Ricardo Gumbelton Daut” – IRGO e Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de Maio de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Pesquisa levantada pelo Jornal “O Globo” revela que a cada 11 minutos desaparece uma pessoa no Brasil. São 141 pessoas que desaparecem por dia e 51.703 por ano. Destes números, 40 mil desaparecidas são crianças, em um único ano.

Em Sorocaba são 30 pessoas desaparecidas por mês.

As causas do desaparecimento são diversas: fuga de casa devido aos maus tratos dos pais, dependência química, mendicância, prostituição infantil, crimes de pedofilia (estupro, a grande maioria com morte), quadrilhas que atuam em território nacional e internacional e que promovem a adoção ilegal, trabalho escravo e tráfico de órgão.

Uma criança sequestrada a qual já se recolheu sua impressão digital tem muito mais chance de ser localizada do que crianças que não tem. A criança que foi sequestrada e entregue para outras famílias poderá ser localizada quando esta for para escolas, tirar o título de eleitor ou Carteira de Trabalho.

O Governo Federal já vem se mobilizando em criar um único cadastro de identidade, digitalizada, para todo o Brasil. Isso agilizará o encontro de crianças desaparecidas. A mesma sorte não ocorrerá com as crianças que não tiraram o Documento de Identidade, pois sua impressão digital não estará em nenhum banco de dados para posterior comparação.

Daqui a mais ou menos 15 anos, com certeza, ocorrerá uma integração de cadastros de países diferentes, ampliando consideravelmente a possibilidade de se obter notícias de crianças desaparecidas e o combate ao tráfico de pessoas.

Logo, o intuito deste Projeto de Lei é fomentar o banco de dados das impressões digitais, informação esta vital para encontrar desaparecidos.

Como a Lei Municipal não pode obrigar os pais e responsáveis a tirar o Documento de Identidade de seus filhos, a Municipalidade pode esclarecer o motivo para haver o cadastramento da impressão digital do menor o mais rápido possível. Também a Municipalidade pode criar protocolos para que os pais sejam orientados a apresentar o documento de identidade de seus filhos para gozarem de benefícios públicos, sejam eles de saúde, cultural ou educacional.

Igualmente, existe a possibilidade, sem despesas ou custo, das Unidades Básicas de Saúde, já no programa pré-natal, a genitora, mesmo antes do parto de seu filho, ser orientada da importância de se tirar o Documento de Identidade de seu filho (cadastrar sua impressão digital). Exigir documentos de identidade do menor para os casos de Programa da Criança – PAC, Saúde Mulher, Bolsa Família, fornecimento de leite, dentre outras coisas.

Existem funcionários públicos municipais que foram treinados e credenciados pela Secretaria de Segurança Pública para recolher as impressões digitais. Isso já ocorre na Casa do Cidadão. Logo não precisaria de contratação de novos funcionários. Utilizaria o mesmo contingente para visitar as escolas Municipais.

Estes mesmos funcionários poderiam visitar os Centros de Educação Infantil - CEI, mediante agendamento, para recolher as impressões digitais das crianças matriculadas e seus respectivos documentos para a emissão do Documento de Identidade.

Tal medida esta em acordo com o Art. 144 da Constituição Federal que determina que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Não é somente caso de Segurança Pública, inclui também a esfera da Educação, pois o programa também serve para mudar os hábitos e costumes dos pais para eleger em primeiro plano a emissão do Documento de Identidade de seu filho. Assim diz a Constituição Federal em seu Art. 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O Projeto de Lei entrou no expediente. No entanto, após nova verificação este Vereador entendeu que o termo utilizado, “Programa”, na redação do Projeto de Lei original poderia acarretar inconstitucionalidade por vício de iniciativa. A fim de garantir a legalidade, foi apresentado este Projeto Substitutivo para trocar o termo “Programa” por “Campanha”. Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.





PREFEITURA DE SOROCABA

25

(Processo nº 12.076/2014)

LEI Nº 10.801, DE 7 DE MAIO DE 2014.

(Institui a Campanha de Identificação Civil para as Crianças no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 457/2013 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Sorocaba, a Campanha de Identificação Civil para as Crianças, cuja ação tem caráter contínuo e permanente.

Art. 2º A Campanha de Identificação Civil para as Crianças de que trata esta Lei tem por objetivo:

I – conscientizar os pais e responsáveis da importância de se registrar, no órgão público competente, a impressão digital de seus filhos o mais cedo possível;

II – conscientizar os pais e responsáveis, escolas, órgão públicos, que a medida visa combater o desaparecimento de crianças, sequestros e dificultar a ação de quadrilhas que praticam o tráfico nacional e internacional de crianças.

Art. 3º A Campanha de Identificação Civil para as Crianças de que trata esta Lei, poderá estabelecer, entre outras, as seguintes ações:

I – criar protocolo para exigir, dos pais e responsáveis, o documento de identidade de seus filhos, para participarem dos Programas Municipais da Secretaria da Saúde.

II – comparecimento, em data pré-agendada, dos funcionários municipais que são credenciados, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para recolher as impressões digitais das crianças matriculadas nos Centro de Educação Infantil – CEI de Sorocaba.

Art. 4º A iniciativa para implantar e viabilizar a Campanha de Identificação Civil para as Crianças ficarão a cargo do Poder Público Municipal, podendo celebrar parcerias com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Instituto de Identificação “Ricardo Gumbleton Daut” – IRGD e Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de Maio de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

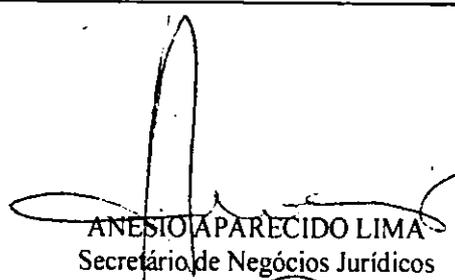

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SOROCABA

26

Lei nº 10.801, de 7/5/2014 – fls. 2.

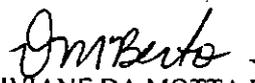


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

28

Lei nº 10.801, de 7/5/2014 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Pesquisa levantada pelo Jornal “O Globo” revela que a cada 11 minutos desaparece uma pessoa no Brasil. São 141 pessoas que desaparecem por dia e 51.703 por ano. Destes números, 40 mil desaparecidas são crianças: em um único ano.

Em Sorocaba são 30 pessoas desaparecidas por mês.

As causas do desaparecimento são diversas: fuga de casa devido aos maus tratos dos pais, dependência química, mendicância, prostituição infantil, crimes de pedofilia (estupro, a grande maioria com morte), quadrilhas que atuam em território nacional e internacional e que promovem a adoção ilegal, trabalho escravo e tráfico de órgão.

Uma criança sequestrada à qual já se recolheu sua impressão digital tem muito mais chance de ser localizada do que crianças que não tem. A criança que foi sequestrada e entregue para outras famílias poderá ser localizada quando esta for para escolas, tirar o título de eleitor ou Carteira de Trabalho.

O Governo Federal já vem se mobilizando em criar um único cadastro de identidade, digitalizada, para todo o Brasil. Isso agilizará o encontro de crianças desaparecidas. A mesma sorte não ocorrerá com as crianças que não tiraram o Documento de Identidade, pois sua impressão digital não estará em nenhum banco de dados para posterior comparação.

Daqui a mais ou menos 15 anos, com certeza, ocorrerá uma integração de cadastros de países diferentes, ampliando consideravelmente a possibilidade de se obter notícias de crianças desaparecidas e o combate ao tráfico de pessoas.

Logo, o intuito deste Projeto de Lei é fomentar o banco de dados das impressões digitais, informação esta vital para encontrar desaparecidos.

Como a Lei Municipal não pode obrigar os pais e responsáveis a tirar o Documento de Identidade de seus filhos, a Municipalidade pode esclarecer o motivo para haver o cadastramento da impressão digital do menor o mais rápido possível. Também a Municipalidade pode criar protocolos para que os pais sejam orientados a apresentar o documento de identidade de seus filhos para gozarem de benefícios públicos, sejam eles de saúde, cultural ou educacional.

Igualmente, existe a possibilidade, sem despesas ou custo, das Unidades Básicas de Saúde, já no programa pré-natal, a genitora, mesmo antes do parto de seu filho, ser orientada da importância de se tirar o Documento de Identidade de seu filho (cadastrar sua impressão digital). Exigir documentos de identidade do menor para os casos de Programa da Criança – PAC, Saúde Mulher, Bolsa Família, fornecimento de leite, dentre outras coisas.

Existem funcionários públicos municipais que foram treinados e credenciados pela Secretaria de Segurança Pública para recolher as impressões digitais. Isso já ocorre na Casa do Cidadão. Logo não precisaria de contratação de novos funcionários. Utilizaria o mesmo contingente para visitar as escolas Municipais.

Estes mesmos funcionários poderiam visitar os Centros de Educação Infantil - CEI, mediante agendamento, para recolher as impressões digitais das crianças matriculadas e seus respectivos documentos para a emissão do Documento de Identidade.

Tal medida esta em acordo com o Art. 144 da Constituição Federal que determina que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Não é somente caso de Segurança Pública, inclui também a esfera da Educação, pois o programa também servirá para mudar os hábitos e costumes dos pais para eleger em primeiro plano a emissão do Documento de Identidade de seu filho. Assim diz a Constituição Federal em seu Art. 205 que a educação, direito de todos e dever do



PREFEITURA DE SOROCABA

28

Lei nº 10.801, de 7/5/2014 – fls. 4.

Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O Projeto de Lei entrou no expediente. No entanto, após nova verificação este Vereador entendeu que o termo utilizado, “Programa”, na redação do Projeto de Lei original poderia acarretar inconstitucionalidade por vício de iniciativa. A fim de garantir a legalidade, foi apresentado este Projeto Substitutivo para trocar o termo “Programa” por “Campanha”.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.